

## **CADASTRO NACIONAL DE OBRAS (CNO)**

### **INSTRUÇÕES GERAIS**

Publicado em 25/07/2022

O Cadastro Nacional de Obras (CNO), disposto pela Instrução Normativa RFB nº 2.061/2021, é um banco de dados que contém informações cadastrais das obras de construção civil e dos seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas. Foi instituído para substituir o Cadastro Específico do INSS (CEI), conhecido como Matrícula CEI.

A obra de construção civil deverá ser inscrita no CNO e o número gerado deverá ser utilizado para o cumprimento das obrigações perante a Receita Federal do Brasil (RFB). No caso de a obra já possuir Matrícula CEI, ela deverá ser migrada para o CNO, cujo número de inscrição no novo cadastro permanecerá o mesmo número da Matrícula CEI.

Quando se tratar de empreitada total, o CNO é de responsabilidade da empresa contratada, ou seja, em nome e CNPJ da construtora (art. 5º, II, da IN RFB nº 2.061/2021). Já no caso de empreitada parcial, o CNO deve ser feita pela contratante, ou seja, pelo dono do imóvel/obra em seu nome e CNPJ (art. 5º, V, “a”, da IN RFB nº 2.061/2021).

O prazo para inscrição da obra junto a RFB é de 30 dias a partir do início da obra (art. 18 da IN RFB nº 2.061/2021).

#### **TIPOS DE EMPREITADA**

De acordo com a IN RFB nº 2.021/2021, no que diz respeito à execução de obras na construção civil, há dois regimes de contratação: empreitada total e empreitada parcial.

#### **CONCEITOS DA NORMA PREVIDENCIÁRIA (IN RFB nº 2.021/2021)**

**Art. 7.** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo, conforme discriminado no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009;

II - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma determinada, respectivamente, no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

III - contrato de empreitada total, o que é celebrado entre o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos IV e V do art. 8º e uma empresa exclusivamente construtora, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização de obra de construção civil, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

IV - contrato de empreitada parcial, o que é celebrado entre o responsável pela obra e uma empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;

V - contrato de subempreitada, o que é celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, designada subempreiteira, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;

VI - empreiteira, a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada, celebrado com o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador ou o condômino de que tratam os incisos IV e V do art. 8º;

(...)

Basicamente, empreitada total é a situação em que é contratada, exclusivamente, uma empresa construtora em que ela assume responsabilidade direta por todos os serviços necessários à realização da obra, ou seja, a contratada é responsável na integralidade por todo o empreendimento previsto nos projetos pertencentes àquela obra. Já a empreitada parcial ocorre quando há a contratação de empresa construtora ou uma empresa prestadora de serviço para execução de serviços de construção civil que podem ser partes de uma obra ou não.

Importante ressaltar que a legislação faz uma relevante distinção do que é **obra** e do que é **serviço de construção civil**, o que é essencial para saber quais as responsabilidades das partes na contratação, e o que cada um deve fazer. A Previdência Social classifica, objetivamente, o que considera obra e serviços de construção civil para efeito do cumprimento das normas tributárias previdenciárias. Essa classificação está disponível no Anexo VII da IN RFB nº 971/2009.

### **DISPENSA DO CADASTRO NACIONAL DE OBRAS - CNO**

De acordo com a legislação, estão dispensados de matrícula no CNO (art. 4º da IN RFB nº 2.061/2021):

I - a construção civil que atenda às condições previstas no inciso I do caput do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021; e

II - a reforma de pequeno valor, assim conceituada no inciso XVI do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

Parágrafo único. Os serviços de construção civil destacados no Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, com a expressão "(SERVIÇO)", independentemente da forma de contratação, não devem ser inscritos no CNO.

Importante mencionar que o responsável por obra de construção civil fica dispensado de efetuar a matrícula no CNO, caso tenha recebido comunicação da RFB informando o cadastramento automático de sua obra de construção civil, a partir das informações enviadas pelo órgão competente do Município de sua jurisdição.

Entende-se por reforma de pequeno valor, aquela de responsabilidade de pessoa jurídica, que possui escrituração contábil regular, em que não há alteração de área construída, cujo custo estimado total, incluindo material e mão-de-obra, não ultrapassem o valor de 20 (vinte) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início da obra (IN RFB nº 2.021/2021, art. 7º, XVI).

### **RETENÇÃO NA FONTE DO INSS**

Sob o serviço de construção civil contratado mediante empreitada, há incidência de retenção na fonte do INSS (art. 112, art. 117, III, e art. 142 da IN RFB nº 971/2009). Porém, a retenção somente será efetuada caso a contratação for mediante empreitada parcial, contrato de subempreitada, prestação de serviços descritos no anexo VII e reformas de pequeno valor (art. 142, I ao IV, da IN RFB nº 971/2009).

Não haverá retenção do INSS sob contratação de empreitada total (art. 149, II, da IN RFB nº 971/2009).